

III – opinar sobre as propostas da Diretoria Executiva a serem submetidas ao Conselho de Administração, relativas a modificação do capital social, planos de investimento ou orçamento de capital, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV – denunciar erros, fraudes ou crimes que descubrirem aos órgãos estatutários e, se estes não tomarem as providências, aos órgãos de fiscalização e controle externo;

V – analisar, no mínimo, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Emater-MG;

VI – elaborar seu Regimento Interno;

VII – assistir, sem direito a voto, as reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejem parecer do Conselho Fiscal;

VIII – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária da Emater-MG, podendo examinar livros, qualquer outro documento e solicitar informações.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA E DAS PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 36 – A Auditoria Interna se vincula ao Conselho de Administração e engloba as funções de auditoria, transparência, ouvidoria e correição, que obedecerão às orientações técnicas da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

Art. 37 – Compete à Auditoria Interna:

I – assessorar os administradores no desempenho de suas atividades;

II – auxiliar, nos assuntos de sua competência, o Conselho Fiscal;

III – analisar e informar aos administradores sobre a regularidade e oportunidade de cumprimento das obrigações e, especialmente, de apresentação de demonstrativos ou prestação de contas da Emater-MG aos órgãos e entidades superiores ou repassadores de recursos financeiros;

IV – executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da Emater-MG;

V – propor medidas preventivas e corretivas de inconformidades;

VI – prestar suporte às atividades dos auditores independentes;

VII – verificar o cumprimento e implementação pela Emater-MG das recomendações e determinações da CGE, dos Tribunais de Contas e do Conselho Fiscal;

VIII – outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 38 – Será elaborado e divulgado pela Emater-MG o Código de Conduta e Integridade, que conterá:

I – princípios, valores e missão da Emater-MG, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedações de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas de ética e obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.

Art. 39 – Nas funções de transparência, ouvidoria e correição serão exercidas as seguintes atribuições:

I – promover a análise isenta e imparcial de denúncias de irregularidades praticadas por empregados da empresa;

II – apoiar os gestores de contratos da Empresa na tomada de providências diante de fornecedores e prestadores de serviços inadimplentes, inclusive quanto à instauração, ao desenvolvimento e à elaboração do relatório final nos processos administrativos punitivos;

III – fazer cumprir os dispositivos constantes no Manual do Empregado e nos demais atos normativos internos que versam sobre direito do trabalho e execução de contratos e processo administrativo punitivo;

IV – assegurar aos empregados infratores o direito ao contraditório e à ampla defesa, no bojo de procedimentos que versem sobre a apuração de irregularidades cometidas em virtude de execução no cumprimento do contrato de trabalho e aplicação de sanções;

V – assegurar aos fornecedores inadimplentes os direitos ao contraditório e à ampla defesa, no bojo de procedimentos que versem sobre a apuração de irregularidades cometidas em virtude da execução de contrato de fornecimento de bens ou serviços e aplicação de sanções;

VI – coordenar as ações de transparência e de acesso à informação no âmbito da Emater-MG, recebendo e examinando manifestações advindas de empregados, clientes, fornecedores, usuários e da sociedade em geral, possibilitando o controle social e a melhoria da transparência na gestão pública;

VII – verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados da Emater-MG sobre o tema.

Art. 40 – As atividades de conformidade e gerenciamento de riscos ficam vinculadas à Diretoria Executiva, que deverá:

I – submeter ao Conselho de Administração as políticas de conformidades e gerenciamento de riscos, definindo formas de gestão e responsabilidades, bem como sua forma de implementação;

II – executar a política de conformidade e gerenciamento de riscos, respeitando a aderência da estrutura organizacional da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III – promover a gestão preventiva e corretiva frente à identificação e ocorrência de eventos capazes de incrementar o risco do negócio, auxiliando os administradores e gerentes a desenvolver e executar processos para gerenciar riscos de sua área de atuação;

IV – verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma a evitar a ocorrência de conflitos, interesses e fraudes;

V – zelar pelo cumprimento do Código de Conduta e Integridade;

VI – divulgar a importância da conformidade e do gerenciamento de riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Emater-MG nestes aspectos.

CAPÍTULO X

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 41 – Serão divulgadas no sítio eletrônico da Emater-MG, com acesso fácil e organizado, as seguintes informações:

I – missão, princípios e valores da Emater-MG;

II – Código de Conduta e Integridade;

III – composição da Diretoria Executiva;

IV – composição dos Conselhos de Administração e Fiscal;

V – relatório anual de sustentabilidade;

VI – balanço social e respectivas notas explicativas;

VII – política de divulgação de informação;

VIII – divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

IX – toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

X – obrigações e responsabilidades assumidas em contratos, convênios ou ajustes, em condições distintas das de qualquer outra empresa atuante no setor;

XI – carta anual de governança corporativa, subscrita pelos membros da Diretoria Executiva;

XII – carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único – Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 42 – O exercício social corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste estatuto e da legislação aplicável, especialmente as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo único – As demonstrações financeiras serão obrigatoriamente submetidas a auditoria independente por auditor registrado na CVM.

CAPÍTULO XII

DO PESSOAL

Art. 43 – O regime jurídico do pessoal da Emater-MG é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – e respectiva legislação complementar, sendo a admissão em cargo efetivo condicionada a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – A Emater-MG terá cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e restrito cujos ocupantes deverão atender os requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários da empresa.

§ 2º – Todos os empregados deverão apresentar, na admissão, declaração de bens que deverá ser anualmente renovada.

Art. 44 – Os requisitos específicos para o preenchimento de cargos e o exercício de funções da Emater-MG, assim como os salários e vantagens, serão fixados em Plano de Cargos e Salários.

CAPÍTULO XIII

DO REENQUADRAMENTO

Art. 45 – Caso venha a apresentar receita operacional bruta superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a Emater-MG deverá, após a aprovação das demonstrações financeiras anuais, promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do 1º dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite para se adaptar ao regime integral da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – É vedado à Emater-MG:

I – conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade;

II – prestar garantia ou onerar o patrimônio, a qualquer título, senão para atingir o objeto social e mediante prévia autorização do Conselho de Administração.

Art. 47 – A responsabilidade dos sócios é limitada à respectiva participação do montante do capital social.

Art. 48 – A sociedade se extinguirá mediante autorização legal, na forma que a lei dispuser.

Art. 49 – Este estatuto será registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 50 – As partes elegem o foro do Município de Belo Horizonte, com renúncia expressa de qualquer outro como o competente, para apreciar e dirimir questões oriundas deste estatuto.

Art. 51 – Fica assegurado aos administradores, a qualquer tempo, o direito ao apoio administrativo necessário para o acesso à documentação e às informações relativas ao seu respectivo período de gestão ou mandato.

Art. 52 – Fica revogado o Decreto nº 36.834, de 2 de maio de 1995.

Art. 53 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.568, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º – O § 7º do art. 8º do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007, passa a vigorar com a redação que se segue e esse artigo fica acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 8º – (...)”

§ 7º – Para operação dos veículos com idade superior a quinze anos de uso, nos serviços das linhas do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros, deverá ser apresentado o certificado de vistoria, renovável a cada seis meses, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, ou por empresas por ele credenciadas, atestando serem adequadas as condições de manutenção, conservação, segurança e preservação de suas características técnicas.

§ 8º – Quando do vencimento de sua vida útil o veículo poderá ser utilizado até o dia 30 de abril do ano subsequente”.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.569, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso 2 do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado.

Art. 2º – O estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores, classificado na CNAE 2854-2/00, situado neste Estado, poderá receber crédito acumulado do ICMS nos termos deste decreto, desde que promova a doação ao Estado de Minas Gerais de máquinas ou equipamentos de valor correspondente a 7% (sete por cento), a cada R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) recebidos em crédito acumulado.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o estabelecimento será credenciado pela Superintendência de Fiscalização, mediante requerimento do contribuinte e publicação de comunicado da Superintendência no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – As transferências de crédito acumulado do ICMS nos termos deste artigo para estabelecimentos de industriais fabricantes ficam limitadas ao valor de R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) por ano civil e ao valor total de R\$144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais).

§ 3º – Para os fins do disposto neste decreto:

I – a escolha das máquinas ou equipamentos será realizada pelo Estado entre as mercadorias fabricadas ou comercializadas pelo industrial;

II – a critério do Estado, os valores obtidos pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) de que trata o caput poderão ser acumulados até atingir o valor das máquinas ou equipamentos escolhidos.

Art. 3º – A título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado, e destinadas a integrar o ativo imobilizado do contribuinte adquirente, poderão ser transferidos para o estabelecimento industrial fabricante credenciado:

I – créditos acumulados do ICMS em estabelecimento produtor rural, extrator de minério, industrial ou atacadista, relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e do recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais;